

Processo nº: 0224498-81.2017.8.19.0001

Tipo do Movimento: Decisão

Descrição: Trata-se de ação penal privada movida por João Agripino da Costa Doria em face de Ciro Ferreira Gomes, por infração aos artigos 138, por duas vezes, e 139, por quatro vezes, c/c artigo 141, III, tudo na forma do artigo 69, todos do Código Penal. Assim, RECEBO a queixa, eis que ofertada em observância ao artigo 41 do Código de Processo Penal. Com efeito, a exordial descreve o fato criminoso em todas suas circunstâncias, permitindo a completa compreensão da acusação e, conseqüentemente, o exercício da ampla defesa. No mesmo sentido, os elementos de convicção constantes dos presentes autos, em especial as transcrições de fls. 28/28 verso, bem como a mídia de fl. 29, conferem a justa causa necessária para o recebimento da denúncia, nos termos do Art. 395, inciso III, do Código de Processo Penal, de forma a dar ao julgador condições de proferir um diagnóstico provisório sobre a viabilidade da pretensão punitiva, segundo lição de Fernando da Costa Tourinho, in Processo Penal, volume, páginas 499 e 500. CITE-SE o querelado em conformidade com o artigo 396 do Código de Processo Penal (com a nova redação que lhe deu a lei nº 11.719, de 20 de junho de 2008), para que responda à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez dias), advertindo-o de que o não oferecimento da defesa no prazo implicará na nomeação da Defensoria Pública para o patrocínio de seus interesses processuais, na forma do artigo 396-A, § 2º, do CPP. Deverá constar do mandado, ainda, que o querelado poderá arguir preliminares e tudo o que for de interesse a sua defesa, bem como oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar testemunhas, qualificando-as (artigo 396-A), a fim de possibilitar não só o controle judicial na espécie, próprio dos poderes judiciais inerentes à polícia dos atos processuais (artigo 251), mas, sobretudo, um virtual contradita pelo Parquet (STJ RT 663/340), tudo sob pena de preclusão e da conseqüente impossibilidade de sua oitiva formal. Igualmente, deverá ser cientificado de que lhe cabe requerer a assistência da Defensoria Pública, ou nomear advogado para sua defesa, havendo, nesse caso, necessidade de informar seu nome. Quanto ao pleito de fls. 178/179 não há nenhum óbice para que, no momento oportuno, após eventual decisão de ratificação do recebimento da denúncia, seja o querelante ouvido por meio de carta precatória.

Imprimir

Fechar